RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.033 - BA (2019/0167414-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	DANILO BEZERRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DANILO BEZERRA MOREIRA em face do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou *writ* de origem, assim ementado (fl. 91):

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 155, §§ 1º e 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI 8.069/1990, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 do CP), POR TER, EM COMPANHIA DE OUTROS DOIS MENORES SUBTRAÍDO VEÍCULO AUTOMOTOR E OUTROS OBJETOS EM UM ESTABELECIMENTO NO BAIRRO DE SANTA CATARINA, GUANAMBI - BA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CONSTRITOR. INOCORRÊNCIA. A CUSTÓDIA CAUTELAR FOI IMPOSTA MEDIANTE DECISÃO RESPALDADA EM MOTIVAÇÃO CONCRETA QUE EVIDENCIA SUA NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PARA QUE SEJA GARANTIDA A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Consta dos autos prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do CP.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, bem como existir excesso de prazo para o término da instrução, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

Na origem, ação penal n. 0300007-67.2019.8.05.0088, o processo está em fase de instrução com audiência designada para 11/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 32-34):

> [...]. Da Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva:
> A prisão cautelar é excepcional, justificando-se nas estritas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, desde que perfeitamente alinhadas ao caso subjudice.
> [...]
> No caso em tela, o crime cuja prática é atribuída ao custodiado - furto qualificado - possui pena máxima de 08 anos de reclusão.
> Examinando os autos, verifico que não é possível conceder ao flagranteado os benefícios da liberdade provisória, por entender presentes requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva
> É que o fumus comissi delicti está aqui bem demonstrado pelos elementos até então colhidos, especialmente, pelo auto de exibição e apreensão e de restituição ora apresentados.
> Há provas da existência do crime e indícios suficientes de que o flagranteado seja um dos seus autores.
> **O periculum in libertatis também está evidente no caso em apreço, posto que livre e solto significa perigo para a ordem pública, considerando que não há garantia de que o flagranteado não voltará a delinquir.**
> Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes neste caso, conforme razões expostas no corpo desta decisão, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
> Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o flagrante ao tempo em que CONVERTO a prisão em flagrante de DANILO BEZERRA MOREIRA, vulgo "FUBUIA", em PRISÃO PREVENTIVA.
> [...]

Como se vê, constata-se que o decreto não contém qualquer motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da medida cautelar, além de presunções, evidenciando-se, assim, a falta de fundamento válido.

Não havendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do recorrente DANILO BEZERRA MOREIRA, o que também não impede a determinação de medida

cautelar diversa de prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator